



# Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

## Estado de São Paulo

REQUERIMENTO

**1728**

EMENTA: Requeiro ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, c/c ao Ministério Público do Estado de São Paulo, providências urgentes para desativar os parquímetros da zona azul, localizados nas Ruas Major José dos Santos Moreira, Frederico Machado e Avenida Albuquerque Lins, haja vista que, o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.429, de 03/06/1998 e 3.454, de 03/09/1998, veda a implantação do estacionamento rotativo Zona Azul, em áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análise clínicas e estacionamentos farmacêuticos.



Senhor Presidente:

**Considerando que**, em resposta ao requerimento nº 1308/2016 (anexo), através do Ofício nº 1395/16-GAB (anexo), a Prefeitura informou que a implantação dos parquímetros nas Ruas Major José dos Santos Moreira e Frederico Machado, onde se localiza o Pronto Socorro, Santa Casa, Centro de Saúde, Laboratórios e outros prédios públicos, passou por estudos em relação as vagas de estacionamento.

**Considerando que**, a implantação dos referidos parquímetros nos referidos endereços, contrariam a legislação vigente.

**REQUEIRO** à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal, c/c ao Ministério Público do Estado de São Paulo, providências urgentes para desativar os parquímetros da zona azul, localizados nas Ruas Major José dos Santos Moreira, Frederico Machado e Avenida Albuquerque Lins, haja vista que, o inciso I, do artigo 3º, da Lei nº 3.429, de 03/06/1998 e 3.454, de 03/09/1998, veda a implantação do estacionamento rotativo Zona Azul, em áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análise clínicas e estacionamentos farmacêuticos

Plenário “Dr. Francisco Romão de Oliveira”, 03 de outubro de 2016.

Vereador Carlos Eduardo de Moura – Magrão



## Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

### REQUERIMENTO

EMENTA: Ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, e a Empresa Estapar/Área Azul, solicitando informações pelo qual motivo foi autorizado as instalações de parquímetros nas ruas Major José dos Santos Moreira e Frederico Machado, situadas ao redor da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

#### REQUERIMENTO Nº 1308/2016

**Autor:** CARLOS EDUARDO DE MOURA

**Ementa:** AO EXECUTIVO MUNICIPAL, COM CÓPIA AO DEPARTAMENTO COMPETENTE, E A EMPRESA ESTAPAR/ÁREA AZUL, SOLICITANDO INFORMAÇÕES PELO QUAL MOTIVO FOI AUTORIZADO AS INSTALAÇÕES DE PARQUÍMETROS NAS RUAS MAJOR JOSÉ DOS SANTOS MOREIRA E FREDERICO MACHADO, SITUADAS AO REDOR DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PINDAMONHANGABA.

**PROTOCOLO GERAL Nº 1558/2016**

Data: 01/08/2016 - Horário: 12:04



Senhor Presidente:

**REQUEIRO** à Mesa, consultado o Plenário, seja oficiado ao Executivo Municipal, com cópia ao Departamento Competente, e a Empresa Estapar/Área Azul, solicitando informações pelo qual motivo foi autorizado as instalações de parquímetros nas ruas Major José dos Santos Moreira e Frederico Machado, situadas ao redor da Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba.

Plenário “Dr. Francisco Romano de Oliveira”, 01 de agosto de 2016.

**Vereador Carlos Eduardo de Moura – Magrão**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**GABINETE DO PREFEITO**

Pindamonhangaba, 09 de agosto de 2016.

**Ofício n.º 1395/16 – GAB**

Prezado Presidente,

Em resposta ao Requerimento n.º 1308/2016, de autoria do ilustre Vereador Carlos Eduardo de Moura, o qual solicita informações o motivo da autorização para a instalação de parquímetros nas Ruas Major José dos Santos Moreira e Frederico Machado, informamos conforme reportado pela Secretaria competente que toda a região onde se localiza o Pronto Socorro, Santa Casa, Centro de Saúde, Laboratório e outros Prédios Públicos passou por estudos em relação às vagas de estacionamento. Segundo informações do Departamento de Trânsito, grande parte dos veículos que estacionam nessas vias é de funcionários dos estabelecimentos da região, que colocam seus carros de manhã e só retiram no período da tarde, gerando reclamações de moradores e usuários dos comércios sobre a falta de vaga.

Visando aumentar a rotatividade das vagas, diminuir a ocorrência de parada em fila dupla e possibilitar maior dinamismo no trânsito local, os serviços da concessionária que opera o estacionamento rotativo (Área Azul) foram ampliados. Salientamos que tal extensão baseia-se no contrato vigente que permite a ampliação de até 700 vagas que restam na concessão.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e distinta consideração.

  
**Vito Ardito Lerario**  
**Prefeito Municipal**

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
000002022 - 2016 21/09/2016 10:06:30 AM

Interessado (a): FELIPE CESAR

Assunto: Resposta ao Requerimento



Exmo. Sr.  
Felipe Francisco César Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba  
**Nesta**



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3454, DE 03 DE SETEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I E SUPRIME O INCISO III, DO ART. 3º, DA LEI Nº 3429, DE 03 DE JUNHO DE 1998, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A INSTITUIR NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 78/98, de autoria do Vereador Alexandre Pereira Costa).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º ...*

*I - as áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos farmacêuticos."*

Art. 2º Fica suprimido o inciso III do artigo 3º da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de setembro de 1998.

---

DR. Vito Ardito Lerário  
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 3.429, DE 03 DE JUNHO DE 1998.

**Autoriza a Prefeitura Municipal a instituir nas vias e logradouros públicos, áreas especiais para estacionamento por tempo limitado e dá outras providências.**

**Dr. Vito Ardito Lerário**, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica a Prefeitura Municipal autorizada a instituir nas vias e logradouros públicos de Pindamonhangaba, áreas especiais para o estacionamento rotativo de veículos automotores de passageiros e de carga, com capacidade de até 4.000 quilos, por tempo limitado e mediante pagamento dos preços estabelecidos para sua ocupação.

**Art. 2º-** O sistema de estacionamento objeto desta lei é denominado "ZONA AZUL".

**Art. 3º -** Não se incluem neste sistema de estacionamento:

I - as áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análises clínicas, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, estabelecimentos farmacêuticos e locais outros que necessitem de parada de emergência.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

II - as áreas destinadas a ponto de veículos de aluguel.

III - a lateral direita da Praça Desembargador Campos Maia de quem olha o Fórum e a rua da frente do mesmo, que serão sinalizadas para uso do Poder Judiciário e advogados.

**Parágrafo único** - Estas áreas deverão ser perfeitamente sinalizadas.

**Art. 4º** - Nas vias e logradouros públicos onde existe locais delimitados e horários estabelecidos para carga e descarga de mercadorias, a operação do sistema de estacionamento ora instituído só será feita fora daqueles horários, assim como os veículos de carga estacionados fora do horários estabelecidos ficarão sujeitos ao sistema "ZONA AZUL".

**Art. 5º** - Independará, em qualquer caso, do pagamento do preço respectivo, o estacionamento:

a) dos veículos oficiais da União, dos Estados e do Município, bem como de suas empresas e autarquias, desde que em serviços;

b) dos veículos de transporte de passageiros (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;

c) dos veículos de transporte coletivo (ônibus), quando estacionados em seus pontos de parada.

**Art. 6º** - As motocicletas terão locais previamente estabelecidos por ato do Executivo, ficando expressamente proibido o seu estacionamento fora daqueles locais.

PALACETE 10 DE JULHO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - As motocicletas ficam dispensadas do pagamento do preço respectivo, desde que estacionadas nos locais estabelecidos.

**Art. 7º** - O horário de estacionamento no perímetro "ZONA AZUL" compreenderá o período das 8:00 às 18:00 horas, das segundas às sextas-feiras, e das 8:00 às 12:00 horas, aos sábados.

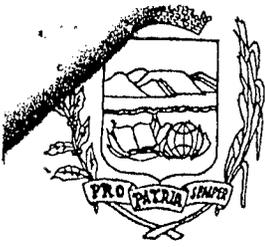
**Parágrafo único** - Em épocas especiais e ou datas comemorativas e de conformidade com o comportamento do comércio, o horário ora estabelecido poderá ser ampliado por ato do Executivo, ouvidos sempre o Órgão de Trânsito do Município e a Associação Comercial e Industrial de Pindamonhangaba.

**Art. 8º** - O tempo máximo e mínimo de estacionamento será definido por ato do Executivo, após os estudos técnicos elaborados considerando a ocupação e rotatividade de cada local.

**Art. 9º** - Constituem infrações à presente lei:

- a) estacionar o veículo nas áreas regulamentadas sem a afixação do comprovante de pagamento correspondente, a qual deverá ser no parabrisa do veículo do lado interno;
- b) utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- c) ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- d) trocar o comprovante de pagamento, após expirado o tempo regulamentar para permanência na mesma vaga;

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

e) estacionar em local demarcado por faixas amarelas ou fora do espaço delimitado para vaga.

**Art. 10** - Nas hipóteses do veículo exceder o período de estacionamento estabelecido, conforme determina o art. 8º, ou se o proprietário ou preposto deixar de pagar o valor devido, ou ainda no caso de motocicletas estacionadas em locais não autorizados, o responsável deverá regularizar sua situação mediante o pagamento de uma **TARIFA DE REGULARIZAÇÃO**, no valor correspondente a 10 horas de estacionamento, relativos à zona onde ocorreu a irregularidade e no prazo máximo de 30 minutos após ter sido notificado pela fiscalização do sistema.

§ 1º - A não regularização no prazo estabelecido no artigo anterior, implicará em emissão de multa por infração à esta lei, cujo lançamento, para efeito de cobrança, será efetuado de acordo com o Código de Postura do Município, podendo ser efetuado diretamente pela municipalidade ou por instituição por ela delegada.

§ 2º - Os infratores ficarão sujeitos ainda às penalidades previstas no **CNT - Código Nacional de Trânsito** e no seu Regulamento, inclusive, quando for o caso, à imobilização e remoção do veículo para o pátio da Ciretran local.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria competente, fornecerá ao Destacamento de Policiamento de Trânsito da Polícia Militar, ou outro órgão que venha a assumir as funções relativas a fiscalização do trânsito, os dados e os elementos necessários para a devida fiscalização e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 11-** Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a terceiros, mediante licitação, concessão para a gestão de serviço público de controle dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos "**ZONA AZUL**", na forma da presente Lei.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 12** - O gerenciamento e o controle do estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos deverá ser feito por meio de controle automatizado e informatizado, através de equipamentos eletrônicos de coleta, expedidores de tickets, que permitam total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

**§ 1º** - Ao final do prazo de concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público Municipal, sem qualquer pagamento ao particular e em perfeito estado de conservação e manutenção.

**Art. 13** - O prazo da concessão de que trata esta lei será de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogável por igual período.

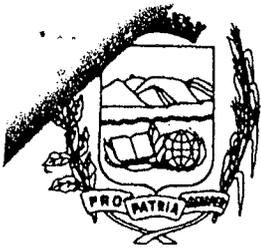
**Art. 14** - A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

**Art. 15**- O preço relativo ao tempo de uso dos estacionamentos, inclusive sua política tarifária, será fixado por meio de Decreto Municipal, antes do início da licitação.

**Parágrafo único** - A periodicidade, o índice e o critério de reajuste deverão ser fixados no termo de outorga da concessão.

**Art. 16** - O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta lei;

II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição de receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos para preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento devido ao Poder público Municipal;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público Municipal concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

VIII - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**IX** - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;

**X** - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

**XI** - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas do estacionamento;

**XII** - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão;

**XIII** - que a concessionária ficará obrigada a tomar as providências e adotar as medidas necessárias para garantir a regular, adequada e satisfatória operação do sistema, tais como: gerenciamento, treinamento de pessoal, fornecimento de uniformes, equipamentos, materiais de consumo, combustível, impressos, confecção de placas de sinalização, aquisição de veículos para a fiscalização, além de outros gastos decorrentes de atividades correlatas a serem desenvolvidas;

**XIV** - que todos os equipamentos, obras e instalações serão incorporados ao patrimônio público municipal, após o término do contrato;

**XV** - a obrigatoriedade da firma vencedora pagar no mínimo 27% (vinte e sete por cento) da renda bruta mais o Imposto Sobre Serviço - ISS.

PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Parágrafo único** - A concessionária deverá oferecer garantia, na forma da lei, do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida da concessão, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

**Art. 17** - Ao Poder público Municipal e à concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos, ressalvada a hipótese de seguro garantia nos termos do artigo anterior.

**Art. 18** - A outorga da concessão de que trata esta lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público Municipal, na forma da lei.

**Art. 19** - Compete à Secretaria Municipal de Planejamento a organização, gerenciamento e fiscalização da concessão objeto desta lei.

**Art. 20** - A totalidade da renda arrecadada (100%), através da implantação do estacionamento, será destinada ao Fundo de Assistência Social do Município.

**Art. 21** - As disposições contidas nesta lei serão regulamentadas por Decreto Municipal.

**Art. 22** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

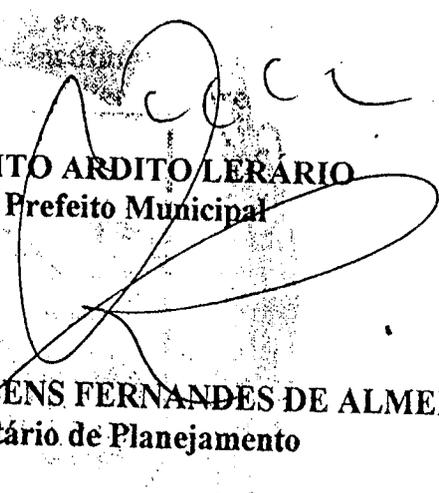
PALACETE 10 DE JULHO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

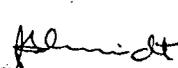
**Art. 23** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 2.573 de 27.09.91.

Pindamonhangaba, 03 de junho de 1998

  
**Dr. VITO ARDITO LERÁRIO**  
Prefeito Municipal

**BENEDITO RUBENS FERNANDES DE ALMEIDA**  
Secretário de Planejamento

Registrada e Publicada na Procuradoria Jurídica, em 03 de junho de 1998.

  
**DRA. SYNTHEA TELLES DE CASTRO SCHMIDT**  
Assessora Jurídica

PRJ/JSLOPES

PALACETE 10 DE JULHO

RUA DEP. CLARO CÉSAR, 33 - CP 52 - CEP 12400-000 - PINDAMONHANGABA - SP - TEL. (PABX): (012) 242-3033 - FAX: (012) 242-3033 - TELEX: (012) 2432 PIBA BI



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba  
Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA Nº 3454, DE 03 DE SETEMBRO DE 1998

DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I E SUPRIME O INCISO III, DO ART. 3º, DA LEI N.º 3429, DE 03 DE JUNHO DE 1998, QUE AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL A INSTITUIR NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, ÁREAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO POR TEMPO LIMITADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(Projeto de Lei nº 78/98, de autoria do Vereador Alexandre Pereira Costa).

Dr. Vito Ardito Lerário, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I, da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º ...*

*I - as áreas situadas em frente a hospitais, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos farmacêuticos."*

Art. 2º Fica suprimido o inciso III do artigo 3º da Lei nº 3.429, de 03 de junho de 1998.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de setembro de 1998.

---

DR. Vito Ardito Lerário  
PREFEITO MUNICIPAL